

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5006978-96.2014.404.7200/SC

AUTOR : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SANTA CATARINA**
RÉU : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICOS ESTADUA

DESPACHO/DECISÃO

A parte autora, no evento 22, se manifestou alegando que 'o *SINTESPE* continuou desrespeitando as determinações exaradas por essa nobre 4ª Vara Federal, deixando de garantir a segurança e a comunicação dos advogados nas unidades prisionais catarinenses', assim requerendo:

- a) Aumentar o valor da multa diária para o caso de se continuar descumprindo os termos da tutela antecipada proferida;
- b) Determinar a penhora online, via BacenJud, de ativos financeiros do segundo réu *SINTESPE*, no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tendo em vista que mesmo intimado da tutela antecipada no dia 26/03, continuou descumprindo tal decisão nos dias 27 e 28/03, conforme apontam os inclusos documentos em anexo;
- c) Ordenar a extração de cópias dos autos e remessa ao Ministério Público Federal, a fim de apurar a eventual ocorrência de hipotético crime pela desobediência às determinações desse digno Juízo.

No intuito de reafirmar o valor e o respeito que as ordens pelo Poder Judiciário emanadas devem possuir, não resta alternativa outra que deferir o pedido de majoração da multa diária, que ora fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPMF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À CEF. POSSIBILIDADE. MULTA POR OBSTRUÇÃO AO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO EVIDENCIADAS. I - O magistrado pode, mesmo de ofício, impor multa pecuniária pelo descumprimento da obrigação de fazer. Ultrapassado o prazo previsto no mandado e diante da inércia injustificada da executada, justifica-se a majoração da multa. A ordem judicial há de ser eficaz, sob pena de restar desmoralizada a própria justiça. (...). (TRF2 - AG 200802010099561 - 4. Turma - Rel. Luiz Antonio Soares - DJ 21/08/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MAJORAÇÃO DA MULTA. EXCESSO. - A modificação do valor da multa pelo juiz é expressamente autorizada pelo art. 461, § 6º, do CPC. Nesse contexto, não se deve negar a importância e praticidade da cominação de multa para compelir a parte contrária ao cumprimento das decisões judiciais, especialmente quando se está diante de entidade de caráter público. (TRF4 - AG 200304010361419 - 3. Turma - Rel. Vania Hack de Almeida - DJ 29/03/2006).

Assim, determino o sequestro on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira do Sindicato réu, via Sistema BacenJud, em numerário suficiente à satisfação da multa até esta data, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

Florianópolis, 28 de março de 2014.

Gustavo Dias de Barcellos
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

Documento eletrônico assinado por **Gustavo Dias de Barcellos, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5926615v3** e, se solicitado, do código CRC **127F38D1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Gustavo Dias de Barcellos

Data e Hora: 31/03/2014 15:04
